



**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa**

RUA SAO BENTO, 405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

Ofício nº PRESI-1908/2022/COHAB-SP

Ref.: Ofício SSG 15215/2022 e Intimação 1298/2022

Processo Eletrônico TC/005997/2022

Assunto: Análise – Contrato - Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa destinada à Implantação de Habitações de Interesse Social e de Mercado Popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura Urbana, Equipamentos Públicos, Empreendimentos Não Residenciais Privados e da Prestação de Serviços que especifica - Contrato nº PPP 004/2021 - LOTE 2 - COHAB/SP

Proc. Externo 7610.2021/0002151-9

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1ª Instância

Encaminha Cópia da(s) peça(s) 16, 19 a 21 dos autos.

Sr. Conselheiro

A COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB-SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, e **SINÉSIO APARECIDO DA SILVA**, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo à época dos fatos auditados, tendo sido cientificados, por meio do ofício e da intimação em epígrafe, dos documentos acima referenciados e de seus respectivos conteúdos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seus devidos esclarecimentos, requerendo desde já seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o acolhimento de todos os argumentos aqui consignados com a subsequente declaração de regularidade do certame licitatório e arquivamento dos autos do presente TC.

Com efeito, tem por objeto o TC em questão o Contrato COHAB nº 004/2021, oriundo da Concorrência Internacional COHAB 001/2020. Submetida a matéria à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta exarou Relatório de Análise de Contratação, consubstanciada na peça 16 acima referenciada, com vistas a verificar a regularidade do ato quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito, ocasião em que, após breve explanação quanto o objeto do contrato, sua vigência e valor, pontuou o que segue em sua conclusão:

"4. CONCLUSÃO

Na análise da celebração do Contrato COHAB-SP nº PPP 004/2021 - LOTE 2 da Concorrência Internacional COHAB 001/2020 foi identificado o seguinte:

4.1. Não foi encontrado nos autos do Processo SEI nº 7610.2021/0002151-9 o Despacho de Autorização exarado por autoridade competente precedendo a contratação (subitem 3.4.)."

Em ato contínuo, observamos que a matéria foi submetida à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que orientou quanto à expedição de ofício a esta Companhia e a intimação do responsável pela licitação, para ciência e eventual manifestação quanto à única irregularidade constatada:

"Neste momento, em respeito à celeridade e economia processual, tendo em vista a única irregularidade constatada, relativa à ausência de Despacho de Autorização exarado por autoridade competente precedendo a contratação no processo administrativo, sugere-se a expedição de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), bem como a intimação do (a) responsável pela licitação, para ciência e eventual manifestação sobre este apontamento, a critério do Nobre Conselheiro Relator."

Referida sugestão foi acompanhada pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, nos seguintes termos:

"Acompanho a manifestação exarada pela ilustre assessora preopinante e sugiro a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e também da contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal."

Por fim, restou determinado por vosso gabinete a intimação desta Companhia e do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, à época dos fatos, para ciência e eventual manifestação sobre o Relatório de Análise de Contratação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Diante da natureza das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos dessa Colenda Corte, a matéria foi submetida à Diretoria de Programas de Fomento Habitacional, área gestora da Parceria Pública Privada e responsável pelos procedimentos de contratação no âmbito de dita PPP, que esclareceu, inicialmente, que o processo 7610.2021/0002151-9, mencionado no Relatório de Análise de Contratação foi autuado exclusivamente para recepcionar o Contrato de Concessão nº 004/2021 assinado, contemplando todos os documentos pertinentes a esta fase, permitindo o acompanhamento individualizado da execução contratual.

Especificamente quanto ao apontamento consignado pela Auditoria e ora submetido à nossa manifestação, esclareceu a Diretoria de Programas de Fomento Habitacional que os atos praticados no bojo do procedimento licitatório da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020, que constituem objeto do Processo Sei 7610.2019/0003141-3, não padecem de qualquer irregularidade, visto que não houve violação à legislação de regência, especialmente a Lei nº 13.303, de 2016, que, cosoante se observa pelos dispositivos abaixo, não exige "Despacho de Autorização" para contratação da licitante vencedora.

Com efeito, deve restar registrado que o procedimento licitatório e a subsequente contratação atenderam o previsto no artigo 51 da Lei Federal supra mencionada, artigo esse que fixa o seguinte iter procedimental a ser observado:

"Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento."

No que concerne à homologação como ato que precede à contratação, após realizado o procedimento licitatório, bem explica Jesse Jessé Torres Pereira Junior, em Comentários à Lei das Empresas Estatais, Lei 13.303/16:

"Adjudicado o objeto ao vencedor da licitação, o passo seguinte será a homologação do resultado e do procedimento global do certame, que, nos diplomas retrocitados (Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11), é da competência de uma autoridade superior ao pregoeiro e à comissão de licitação. Assim deve ser porque a homologação é ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo quanto foi realizado pelo agente ou comissão responsável durante a condução da licitação e equivale a aprovar todos os procedimentos até então adotados. Não constitui mera formalização por meio do qual a autoridade apõe sua assinatura nos autos do processo para certificar que tomou ciência do resultado do certame. Com a homologação, a autoridade que atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação.

Ao homologar, a autoridade competente também avalia a conveniência da contratação, seguindo-se que o ato cumpre dupla finalidade: atesta que o procedimento licitatório atendeu aos princípios e normas de regência e que a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a Comissão Especial de Licitação seguiu estritamente o disposto na legislação e o procedimento previsto no instrumento convocatório, encaminhando o processo à autoridade competente para adjudicação do objeto ao vencedor e homologação do certame, tendo os respectivos atos administrativos adquirido eficácia no momento de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, o que ocorreu na data de 02.09.2020 (p.119), nos termos da legislação de regência, tendo a adjudicação e a homologação como atos finais do procedimento.

Convém lembrar que o procedimento adotado na Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020 em nada difere da metodologia aplicada na 1ª fase da PPP da Habitação Municipal (Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018), que jamais sofreu qualquer questionamento neste sentido.

A título de complementação, e em linha com o acima apontado, chamamos a atenção para o que dispõe a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de

autorização da autoridade competente nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado ou inexigível, o que não é a situação aqui tratada:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Diante da desnecessidade de autorização da autoridade competente, já que devidamente homologado o procedimento licitatório, deve o apontamento em questão ser afastado de plano, diante da total validade e regularidade do procedimento adotado, na medida em que observou e cumpriu estritamente a legislação de regência e o disposto no Edital da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020.

Assim sendo, e restando demonstrada a regularidade da formalização contratual aqui tratada, o apontamento consignado pela Auditoria deverá ser considerado superado, com a subsequente declaração de regularidade do procedimento adotado por esta Companhia e arquivamento dos autos do presente TC.

É o que tínhamos a esclarecer, renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Sinésio Aparecido da Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos auditados

Alexsandro Peixe Campos

Diretor Presidente

Excelentíssimo Senhor

Dr. Domingos Dissei

DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 - São Paulo



Sinésio Aparecido da Silva
Supervisor(a) Técnico(a) II
Em 04/08/2022, às 14:49.



Alexsandro Peixe Campos
Presidente
Em 04/08/2022, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068290101** e o código CRC **BDF318F3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 7610.2022/0003070-6

SEI nº 068290101